



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 538, de 02 de julho de 1984.

Dispõe: - "Sobre construção, manutenção e administração do Cemitério Municipal."

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir, manter e administrar o Cemitério Municipal.

Parágrafo Único - Ficam deferidas ao Executivo as seguintes atribuições:

- I - conceder sepulturas para inumações, em qualquer - de suas modalidades, bem como ossários;
- II - autorizar exumações e renumações;
- III - Receber e decidir pedidos e reclamações;
- VI - Apurar e processar, até final declarações de extinção, os de abandono ou ruínas de sepulturas;
- V - Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VI - Proceder a escrituração do Cemitério, em livro próprio;
- VII - Prover o Cemitério de todo material necessário ao desenvolvimento de serviços e obras.

Artigo 2º - Os sepultamentos serão feitos mediante a apresentação das respectivas certidões de óbitos, passadas pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento, em sepulturas:

Cont.Fls.02.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 538/84-Fls.02.

- I - Temporárias, observados os prazos regulamentares;
- II - Perpétuas, quando obtidas pelos interessados através de concessão administrativa.

§ 1º - Os sepultamentos de indigentes serão feitos em sepulturas temporárias, a título gratuito.

§ 2º - As concessões referidas no inciso II ficam condicionadas às disposições regulamentares desta Lei.

Artigo 3º - A concessão prevista no inciso II do artigo anterior poderá ser feita a particulares, famílias, sociedades - civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas.

Parágrafo Único - O direito a concessão só se concretizará com a entrega do título de concessão, a qual só se fará depois de pagas as taxas correspondentes e de executadas, pelo interessado, as construções e benfeitorias de acordo com os regulamentos administrativos.

Artigo 4º - As concessões não poderão ser objeto de qualquer transação ou transferência.

§ 1º - Excetua-se das disposições deste artigo as transferências efetuadas dentro da família, na forma regulamentar.

§ 2º - As estipulações feitas envolvendo as concessões administrativas, fora da concessão prevista no parágrafo anterior não terão qualquer efeito perante a administração municipal.

Cont.Fl.03.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 538/84-Fls.03.

Artigo 5º - A concessão confere direito a qualquer inu-
mação, desde que devidamente autorizada pelo concessionário e
obedecida a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Em se tratando de pessoa implicamen-
te abrangida pelo título de concessão, a autorização será dis-
pensada.

Artigo 6º - As construções, em terrenos temporários ou
perpétuos, somente poderão ser executadas por construtores devi-
damente licenciados e registrados nos órgãos competentes da Pre-
feitura.

Artigo 7º - A taxa denominada de "concessão de sepultu-
ras" que se destinará à remuneração dos locais para a sepultura,
bem como as demais taxas por serviços e obras prestados no Cemi-
tério Municipal, estão estabelecidas pela Lei Municipal nº 510,
de 02 de setembro de 1983 - (Código Tributário Municipal).

Artigo 8º - Os serviços realizados no Cemitério Muni-
cipal, cujas taxas não estejam previstas na Lei nº 510/83, serão
fixadas por decreto.

Artigo 9º - fica criado o Serviço de Cemitério, organi-
zado mediante decreto Executivo e cujo pessoal será contratado
pelo regime da C.L.T..

Artigo 10 - Ao Encarregado do Cemitério compete:

I - Manter o registro de sepulturas e quadras, planejan-
do a abertura de covas, segundo a média de sepultamento;

Cont.Fls.04.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 538/84-Fls.04.

II - Numerar as sepulturas, de acordo com o seu alinhamento nas quadras;

III - Controlar o movimento de certidões de óbitos, guias e recibos de pagamento de tarifa, para efeito de fiscalização das exumações e inumações;

VI - Efetuar o recolhimento e escrituração de importâncias recebidas, por serviços de qualquer natureza efetuados no Cemitério, encaminhando-as, diariamente à Tesouraria da Prefeitura, juntamente com os respectivos comprovantes, sob a forma de prestação de contas;

V - Fixar o horário de trabalho de seus subordinados, bem como a escala de serviços dos mesmos;

VI - Zelar pela manutenção das condições de limpeza do Cemitério, bem como instruir as providências a serem tomadas com vista à higiene e desinfecção das dependências do Cemitério;

VII - Manter o ambiente de ordem e respeito que deve existir permanentemente em um cemitério;

VIII - Efetuar o controle de toda a movimentação ocorrida no Cemitério, através de livros, fichas ou folhas de registro, referentes a qualquer espécie de atividade exercida no Cemitério;

XI - Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

Artigo 11 - A execução dos serviços de que trata esta Lei será regulamentada por decreto.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do Orçamento, suplementadas se necessário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 538/84-Fls.05.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 02 de julho de 1984.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

8

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS
Diretor de Administração